

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos e/ou abrigos.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, o nobre Deputado Lindomar Garçon, pretende estabelecer, além da obrigatoriedade de escolarização regular, que adolescentes residentes em “orfanatos” sejam matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A proposição determina que essa obrigação será de competência conjunta das instituições responsáveis pelos adolescentes, estabelecimentos do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Em sua Justificação, o autor alega que a formação profissional será mais um instrumento para ajudar jovens que vivem em abrigos a obter inserção no “mercado de trabalho, melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir par ao bem-estar de toda a sociedade”.

O Projeto de Lei foi distribuído para Às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

As Comissões de Educação e Cultura e Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovaram a proposta, com Substitutivo.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta, em análise, vem em muito boa hora tentar solucionar um dos mais graves e sérios problemas de nossa sociedade.

O esfacelamento das famílias – pelos mais variados e intrincados problemas, mormente a pobreza, o consumo de drogas, a falta de respeito para com o semelhante – vem causando sobrecarga de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento.

A perda do poder familiar, os maus-tratos a que são submetidos crianças e adolescentes vêm causando um contingente de abrigados em instituições de acolhimento cada vez maior.

É nobre e meritória a apresentação da proposta em análise.

Todavia, como já analisado pelas Comissões de Educação e Cultura e Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, como com certeza será objeto de técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria deve ser inserida em diplomas apropriados, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente e a CLT, como bem analisado pela CTASP.

A questão trabalhista envolvendo o “menor aprendiz” foi muito bem tratada pela CTASP e aproveitada pela CEC.

Verificamos, porém, que o Substitutivo da CTASP, com as modificações proferidas pela CEC, ainda merece pequeno reparo.

Desde 2009, com a modificação realizada pela Lei 12.010, não mais se fala em abrigo ou orfanato, mas sim em “acolhimento institucional”, o substitutivo aprovado por aquelas Comissões deverá receber ajustes.

Deste modo, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 563, de 2011, aprovação do substitutivo da Comissão de Educação e de Cultura, com Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes em regime de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54.....

.....

§4º *O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de acolhimento institucional, por entidades governamentais e não-governamentais.”*

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 429.....

.....

§ 2º *O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de acolhimento institucional, por entidades governamentais e não-governamentais.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2018-340